



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO**  
**Gerência das Comissões**

LEI Nº \_\_\_\_\_  
DOM Nº \_\_\_\_\_  
AUTÓGRAFO Nº 221/2025  
PROJETO DE LEI Nº 4929/2025  
AUTORIA: VEREADOR GEDEÃO NEGREIROS

*Institui o Programa de Preceptoría e Supervisão em Atividades Práticas, Estágio e Internato exercidas por alunos de instituições de ensino superior privadas na área da saúde na Rede Pública de Saúde do Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando das atribuições que lhe é conferida no inciso IV, do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

**FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou e eu sanciono a seguinte:

**CAPÍTULO I**

**Do Programa de Preceptoría e Supervisão**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Porto Velho, o Programa de Preceptoría e Supervisão em Atividades Práticas, Estágio e Internato exercidas por estudantes de instituições de ensino superior privadas na área da saúde na Rede Pública de Saúde.

**§ 1º** A execução do Programa ocorrerá mediante parcerias entre a Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA) e Instituições de Ensino Superior privadas, visando integrar ensino, serviço e comunidade, conforme diretrizes do SUS.

**§ 2º** O Programa tem como objetivos:

I – formar profissionais conforme os princípios do SUS, fortalecendo práticas de saúde pública;



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO**  
**Gerência das Comissões**

II – ampliar o contingente de profissionais capacitados para atendimento humanizado;

III – melhorar a resolutividade da atenção à saúde da população;

IV – fomentar produção científica e pesquisa aplicada;

V – promover educação permanente em saúde.

**§ 3º** As atividades previstas nesta Lei não poderão prejudicar o atendimento dos usuários do SUS.

**§ 4º** Os estudantes deverão estar sempre acompanhados por preceptor ou supervisor indicado.

**§ 5º** Eventuais danos causados por estudantes, docentes ou supervisores da IES deverão ser integralmente reparados pela instituição responsável.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Preceptoría e das Atribuições do Preceptor**

**Art. 2º** A prática da Preceptoría consiste em acompanhar e supervisionar os estudantes em serviço, apoiando a organização do Programa.

**§ 1º** Considera-se:

I – Cenário de prática: serviços de saúde destinados à produção de cuidado e atividades pedagógicas;

II – Estágio: ato educativo supervisionado, parte da formação acadêmica;

III – internato: ciclo teórico-prático de longa duração que visa à aquisição de competências técnicas.

**Art. 3º** O Preceptor é o profissional do serviço de saúde designado para supervisão direta das atividades práticas.

**§ 1º** São atribuições do Preceptor:

I – Orientar e acompanhar os estudantes;

II – Zelar pela qualidade e segurança das atividades;

III – Facilitar a integração ensino-serviço;

IV – Participar de projetos de pesquisa e extensão;



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO**  
**Gerência das Comissões**

V – Contribuir nos processos avaliativos dos estudantes.

**§ 2º** As atividades atribuídas poderão ocorrer dentro da carga horária regular do servidor público, conforme atribuições do cargo.

**§ 3º** A avaliação de desempenho dos preceptores será acompanhada pela Instituição de Ensino Superior.

**§ 4º** A IES deverá designar um docente supervisor, responsável pelo acompanhamento pedagógico.

**CAPÍTULO III**

**Da Seleção e da Contribuição Científica**

**Art. 4º** O Município, em conjunto com a IES, designará os servidores que atuarão como preceptores, observando critérios de experiência, titulação e interesse manifestado.

**§ 1º** Caso haja mais interessados que vagas, será realizado processo seletivo interno, priorizando qualificação profissional e experiência docente.

**§ 2º** Caso haja déficit de profissionais interessados, a escolha observará atribuições previstas em edital de concurso público.

**Art. 5º** Os servidores designados como preceptores farão jus a uma Contribuição Científica, em caráter indenizatório, cujo valor, critérios e condições serão definidos em convênios específicos firmados entre o Município e as Instituições de Ensino Superior privadas, respeitando a legislação vigente.

**§ 1º** A contribuição científica não se incorpora à remuneração do servidor, não gera vínculo trabalhista adicional e não serve de base para cálculos de qualquer outra vantagem.

**§ 2º** O pagamento da contribuição científica será de responsabilidade exclusiva da Instituição de Ensino Superior conveniada, sem qualquer ônus para o Município.

**§ 3º** O convênio estabelecerá critérios objetivos, limites de alunos por preceptor e condições para suspensão ou cancelamento em caso de inadimplência.



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO**  
**Gerência das Comissões**

**CAPÍTULO IV**  
**Disposições Finais**

**Art. 6º** Não se aplicam as disposições desta Lei aos convênios com Instituições de Ensino Superior Públicas.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gerência das Comissões, 18 de dezembro de 2025.

**Ver. FRANCISCO GEDEÃO BESSA HOLANDA DE NEGREIROS**  
**Presidente CMPV**  
**- 2025/2026 -**



Assinado por **Francisco Gedeão Bessa Holanda De Negreiros** - - Em: 18/12/2025, 14:20:09